



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Propostas de Alteração

PROJETO DE LEI Nº 427/XII

“ALTERA O CÓDIGO PENAL, A LEI N.º 5/2002, DE 11 DE JANEIRO, E A LEI N.º 101/2001, DE 25 DE AGOSTO, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRETIVA N.º 2011/36/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 5 DE ABRIL DE 2011, RELATIVA À PREVENÇÃO E LUTA CONTRA O TRÁFICO DE SERES HUMANOS E À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E QUE SUBSTITUI A DECISÃO-QUADRO 2002/629/JAI DO CONSELHO”

Artigo 1.º

Alteração ao Código Penal

(...):

«Artigo 160.º

(...)

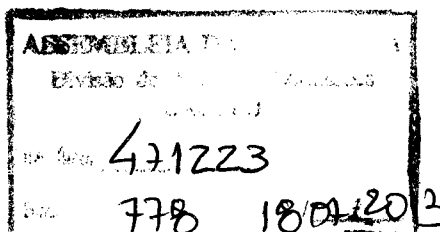
1 - Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a **mendicidade**, a escravidão, a **exploração de atividades criminosas**, ou a extração de órgãos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...); ou
- e) (...);

(...).

2 - (...).

3 - (...).



4 – As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:

a) (...);

b) (...); ou

c) (...) ou;

d) Tiver sido cometida com especial violência ou causado à vítima danos particularmente graves.

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [Anterior n.º 6].

8 – (...).»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho

O artigo 17.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho (Cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Ativos), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

(...)

1- (...).

2- Excetuam-se do regime do número anterior:

a) (...);

b) (...);

c) 50% do produto da receita de bens conexos com o crime de tráfico de seres humanos, que revertem para programas de apoio, proteção e prevenção de vítimas de tráfico de seres humanos.»

Assembleia da República, 18 de Julho de 2013

A Deputada

Cecília Honório